



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000364-76.2024.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, é apelada BENEDITA APARECIDA PAZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000364-76.2024.8.26.0498

Apelante: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

Apelado: Benedita Aparecida Pazini

Interessados: Asenas – Associação dos Servidores Públicos Nacionais, Financob Intermediação de Negócios e Assessoria de Cobrança Ltda e Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda

Comarca: Ribeirão Bonito

Voto nº 8285

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATOS DE SEGURO NÃO COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, declarando a inexistência de vínculo contratual entre as partes quanto a supostos seguros descontados diretamente de benefício previdenciário, com condenação à restituição em dobro dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso interposto pela ré à luz da ausência de recolhimento do preparo recursal, conforme exigido pelos arts. 99, §7º, e 101, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso de apelação não foi instruído com o comprovante de recolhimento do preparo, tampouco foi deferido à apelante o benefício da justiça gratuita.

A apelante foi intimada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a comprovar o recolhimento em dobro do preparo no prazo de cinco dias, mas permaneceu inerte, sem qualquer justificativa plausível.

A ausência do preparo, sem deferimento da gratuidade ou demonstração de impossibilidade financeira, acarreta a deserção do recurso, tornando-o inadmissível, conforme preceitua o art. 1.007, *caput* e §2º, do CPC.

Diante da inadmissibilidade do recurso, impõe-se a manutenção integral da sentença, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, dada a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

IV. DISPOSITIVO
Recurso não conhecido.

Vistos.

A ré SEBRASEG CLUB DE BENEFICIOS LTDA apelou da r. Sentença de fls. 68/74, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por BENEDITA APARECIDA PAZINI, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, o que faço para: 1) Declarar a inexistência da relação entre as partes, aludente aos contratos de seguro questionados nestes autos; 2) Declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados junto ao benefício previdenciário da autora atinente a referidos negócios jurídicos, realizados sob as rubricas "Pagto Cobrança Clube Sebraseg", "Pagto Cobrança Pserv", "Pagto Cobrança Paulista Servi{os (Pserv)", "Pagto Cobrança Financob Intermediação de Negoci" e "Pagto Cobrança Asenas Associação dos Servidores"; 3) Condenar as requeridas a restituírem, de forma dobrada, os valores que efetivamente descontaram do benefício da autora cada qual sendo responsabilizada pelo débito que efetuou -, além daqueles que vierem a ser eventualmente descontados no curso desta ação, quantia esta que deverá ser comprovada documentalmente em cumprimento de sentença. Os valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e 4) Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais à autora, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta decisão, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbentes, arcarão as demandadas, em igual proporção, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Assevere-se que a condenação por danos morais em valor inferior ao pleiteado não implica em sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos. P.I."

Em seu recurso de apelação (fls. 186/200), ré não comprovou o preparo. Alegou em seu recurso a existência de vínculo obrigacional, que não há que falar em restituição em dobro e a inexistência de dano moral.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 104/117, requerendo a manutenção da r. Sentença.

É o relatório.

Às fls. 146 foi proferida decisão, determinando o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, uma vez que não foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Decorreu o tempo concedido por despacho (fls. 148), para que se demonstrasse a prova recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 99, § 7º e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação interposto pela ré.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, o que motiva a manutenção integral da r. Sentença, a majorar a verba honorária do d. Patrono da autora para 15% do valor da condenação, dada a sua produção de contrarrazões e na forma do artigo 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator